



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

A INCESSANTE LUTA PELA TERRA E A CONCRETIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Paula Fauth Manhães Miranda

paulafauth@gmail.com

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Brasil

Pedro Fauth Manhães Miranda

pedromiranda.adv@gmail.com

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Brasil

RESUMO

A estrutura fundiária do Brasil se assenta sobre uma marcante e aterradora concentração de terras, herança esta vindoura desde a colonização do país e que vigora até os dias de hoje, motivo pelo qual este trabalho coloca em voga o tema da luta pelo acesso à terra e sua democratização. Com o fim de se transformar a estrutura agrária para um novo paradigma em que esta se torne mais acessível à massa trabalhadora rural, surgiram diversos movimentos sociais, dentre eles, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), movimento de grandes proporções e de fundamental importância na dinâmica social da luta camponesa. Diante disso, o objetivo geral do trabalho é investigar se as lutas perpetradas em prol da democratização do acesso à terra, a exemplo dos embates e das ações travadas pelo MST, auxiliam na concretização da função social da propriedade privada. A função social da propriedade privada é um mecanismo que visa colocar freios à utilização indevida e egoísta do solo, não podendo o proprietário usufruir dela conforme seu alvedrio. Percebe-se, assim, a opção de condicionar a propriedade à função social, para que passe ela a atender aos interesses da sociedade como um todo, não se subordinando mais aos meros caprichos individualistas do proprietário. Contudo, não obstante a função social esteja prescrita na Constituição da República



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Federativa do Brasil de 1988, sua efetivação encontra obstáculos, tornando-se imprescindível a sua concretização por meio da luta diária. Afinal, os assentamentos trazem diversos benefícios para a comunidade local, ajudando esta em seu desenvolvimento socioeconômico, na redução do êxodo rural e na preocupação com o meio-ambiente. Além disso, a Carta da Terra, elaborada no Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo, dispõe que tais ações auxiliam no fortalecimento da agricultura familiar, na garantia do direito ao trabalho para a população rural e na produção de alimentos para o mercado interno. Por fim, o trabalho utiliza o método dedutivo, valendo-se de fontes bibliográficas e documentais, sendo orientado por um enfoque interdisciplinar, a fim de que se atinja de forma coerente e fiel o sobredito objetivo.

ABSTRACT

Brazil's land structure is based on a striking and terrifying land concentration, an inheritance that has been coming since the country's colonization and is still in force today, which is why this paper puts in vogue the theme of struggle for access to land and its democratization. With the aim of transforming the agrarian structure into a new paradigm in which it becomes more accessible to the rural working population, several social movements have emerged, among them the Landless Rural Workers Movement (MST), movement of large proportions and of fundamental importance in the social dynamics of the peasant struggle. Therefore, the general objective of the paper is to investigate whether the struggles perpetrated in favor of the democratization of access to land, such as the clashes and the actions taken by the MST, help in the realization of the social function of private property. The social function of private property is a mechanism that aims to put a brake on the improper and selfish use of the soil, so that the owner cannot enjoy it according to his own interests. Thus, one sees the option of conditioning the property to the social function, so that it serves the interests of society as a whole, no longer subordinating itself to the mere individualistic whims of the proprietor. However, although its social function is prescribed in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, its fulfillment encounters obstacles, making it essential to be concretized through daily struggle. After all, settlements bring diverse benefits to the local community, helping them in their socio-economic development, reducing rural exodus and concern



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

for the environment. In addition, the Earth Charter, elaborated in the National Forum for Agrarian Reform and Justice in the Field, states that such actions help to strengthen family agriculture, guarantee the right to work for the rural population and produce food for intern market. Finally, the paper uses the deductive method, using bibliographical and documentary sources, being guided by an interdisciplinary approach, in order to achieve, in a coherent and faithful way, the above-mentioned objective.

Palavras-chave

Acesso à terra. Função Social da Propriedade Privada. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

Keywords

Access to land. Social Function of Private Property. Movement of Landless Rural Workers.

I. Introdução

Hodiernamente, ainda recai sobre a sociedade brasileira o problema do acesso à terra, visto que a estrutura fundiária deste país se assenta sobre uma marcante e aterradora característica de concentração de terras. Tal característica aprofundou as desigualdades existentes no campo, sendo que parcela da sociedade, diante de tantas contradições, percebeu a necessidade de se organizar e aglutinar lutas em busca da conquista pela terra e do desmantelamento do seu monopólio, surgindo diversos movimentos sociais, como as Ligas Camponesas e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

As acirradas discussões acerca do direito de propriedade decorrem do fato de que este direito é um dos sustentáculos do sistema capitalista, possuindo, portanto, ferrenhos defensores de um lado e, do outro, pessoas que almejam aboli-lo, mexendo, assim, com o imaginário e os sonhos mais profundos dos homens.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Ante a tantos embates, verificou-se a necessidade de se criarem mecanismos que visem atribuir um novo semblante à propriedade privada. Exsurge, portanto, a função social da propriedade privada, criando-se, ao menos em tese, freios à utilização indevida e egoísta do solo, não podendo o proprietário usufruir dela conforme seu alvedrio. Percebe-se, assim, a opção de condicionar a propriedade à função social, para que passe ela a atender aos interesses da sociedade como um todo, não se subordinando mais aos meros caprichos individualistas do proprietário.

Todavia, é inegável o abismo existente entre os ditames da lei (mundo do dever ser) e a realidade fática, visto que, não obstante a função social esteja prescrita na Constituição da República de 1988, sua efetivação encontra diversos obstáculos. Assim, para amenizar o problema agrário, torna-se imprescindível a concretização da função social da propriedade por meio da luta diária.

Dessa forma, é nesse cenário de luta e resistência campesina que se insere o MST, movimento este de elevada importância e de grandes proporções no Brasil, ocasião em que se almeja, como objetivo do trabalho, investigar se as lutas perpetradas em prol da democratização do acesso à terra, a exemplo dos embates e das ações travadas pelo MST, auxiliam na concretização da função social da propriedade privada.

A hipótese formulada para a questão sobredita é a de que as lutas pela terra são fundamentais para a efetivação da função social da propriedade, momento em que se observará se a função social é cumprida ou não, em regra, pelo MST, e de que forma isso ocorre.

II. Marco teórico

O marco teórico parte da perspectiva de que não há mais como dissociar a propriedade de sua função social, visto que esta é intrínseca à nova concepção do direito de propriedade, estando uma atrelada à outra, sem que seja possível desvinculá-las. Atualmente, portanto, não há que se falar em direito de propriedade sem se referir à função social, afinal esta passou a integrar a própria definição do referido direito, uma vez que o conceito do direito de propriedade transmutou e adquiriu novas feições. Tal fato é corroborado pela afirmação categórica de Perlingieri (*Apud* MELO,



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

2009, p. 71) de que “a ausência de atuação da função social, portanto, faz com que falte a razão da garantia e do reconhecimento do direito de propriedade”.

III. Metodologia

A metodologia a ser adotada se funda no método dedutivo, partindo-se do estudo geral da doutrina e da legislação concernentes ao tema, para que, mediante a interpretação destes, restrinja-se o assunto até a abordagem do cerne da questão.

Ressalta-se, ainda, que o procedimento empregado será orientado por um enfoque interdisciplinar, uma vez que se faz necessário perpassar o problema da pesquisa por diversas ciências. Isso porque fenômenos tão complexos, como o da função social da propriedade e dos movimentos sociais, não se satisfazem com respostas simplistas e fragmentadas, sendo essencial o desenvolvimento de uma visão global da problemática.

No que tange às técnicas de pesquisa, verifica-se que o trabalho utilizará a documentação indireta. Nota-se, pois, a necessidade de uma intensa pesquisa documental e bibliográfica, com a seleção e a análise de livros, artigos e legislações pertinentes.

IV. Análise e discussão de dados

O Estado de Bem-Estar Social surgiu em oposição ao liberalismo e, principalmente, como forma de se evitar a expansão dos Estados Socialistas, sendo evidente que o direito de propriedade não poderia permanecer imune ante as transformações tão profundas na estrutura basilar do Estado, da sociedade e da economia.

Nasce, conforme explica Jeaneth Nunes Stefaniak (2003), o debate em torno da função social da propriedade, visto que não poderia ela conservar seus traços individualistas, adquirindo, assim, aspectos sociais, os quais permitiam que a propriedade privada continuasse sendo legitimada.

Desta feita, a função social da propriedade não desempenha um papel revolucionário, tendo, na realidade, um caráter meramente reformador que mantém e legitima a apropriação privada. Pa-



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

chukanis (1988, p. 59), jurista soviético, tece severas críticas ao instituto da função social, afirmando que:

A burguesia, por outro lado, somente tolera tais considerações acerca das funções sociais da propriedade, porque elas em nada a comprometem. Antítese real da propriedade não é efetivamente a propriedade concebida como função social, mas a economia planificada socialista, isto é, a supressão da propriedade privada.

Nota-se, pois, que o capitalismo busca se adaptar aos tempos, revestindo-se, aparentemente, de outras formas para não sucumbir, almejando, pois, contornar as crises iminentes das contradições em que se firmam o sistema capitalista. Assim, “pode-se dizer que a função social da propriedade é atacada, à ‘direita’, por tocar no sagrado direito de propriedade e, à ‘esquerda’, por fingir tocar no sagrado direito de propriedade” (MELO, 2009, p. 67).

De qualquer modo, a função social da propriedade surge como um mecanismo que visa atribuir um novo semblante à propriedade, revestindo-a de novas feições e buscando, por conseguinte, a supressão do caráter eminentemente individualista da propriedade privada, típico do Estado Liberal, procurando-se, para tanto, reverter suas benesses em prol de toda a sociedade, não mais permitindo que ficassem elas concentradas, apenas, nas mãos do proprietário. Nessa senda, Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 20) aponta que “restrições foram impostas à onipotência do proprietário, proclamando-se o predomínio do interesse público sobre o privado”.

Atualmente, portanto, não basta que a propriedade sirva, apenas, aos desejos do seu proprietário, devendo ela transcender aos desígnios deste. Deve-se exigir que a propriedade atenda aos interesses da coletividade como um todo.

Oportuno salientar que, no Estado de Bem-Estar Social, a análise funcional do direito começa, paulatinamente, a adquirir importância, em contraposição à abordagem meramente estrutural. Segundo Norberto Bobbio (2007, p. 53), a vertente estruturalista tem como mote a preocupação de “como o direito é feito”, enquanto que o viés funcional busca saber “para que o direito serve”, qual a sua finalidade.

Observa-se que essa tendência acaba por incidir na seara da propriedade privada, passando-se por um fenômeno de funcionalização da propriedade, ocasião em que se almeja descobrir sua destinação, isto é, para qual fim ela deve estar voltada.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Assim, segundo Ismael Marinho Falcão (*Apud* STEFANIAK, 2003), a função social da propriedade traz consigo o objetivo de dar sentido mais amplo ao conceito econômico de propriedade, sendo que esta deve se destinar à produção de bens para a satisfação das necessidades sociais do seu proprietário, de sua família e da comunidade envolvente, em oposição ao velho e arcaico conceito civilista de propriedade.

A função social da propriedade teve como contorno os estudos de Augusto Comte, bem como as lições de Otto von Gierke (*Die soziale Aufgabe des Privatrecht*, de 1889), Karl Renner (*Die soziale Funktion des Rechtsinstitute*, de 1904) e de Léon Duguit (*Les transformations générales du droit prive depuis le Code Napoléon*, de 1912), sendo que em tais obras estão descritas importantes referências sobre essa temática (MELO, 2009).

Os estudos de Léon Duguit que ganharam maior relevância no âmbito jurídico, sendo que o mesmo se posicionava de forma veementemente contrária às Doutrinas Individualistas, defendendo, pois, as Doutrinas Sociais do Direito, com base na solidariedade e na interdependência existente entre os seres humanos. Afinal, os homens “nascem partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações que subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva” (DUGUIT, 2009, p. 30).

Nessa óptica, inclusive, a propriedade deve servir a toda coletividade, uma vez que Léon Duguit via a propriedade não mais como um direito subjetivo, mas sim como função, passando-se, pois, a uma concepção de “propriedade-função” (TAVARES, 2008). Oportuno salientar a afirmação de Duguit (*Apud* GOMES, 2007, p. 126), para o qual:

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

Tais ideias acerca da função social da propriedade foram, igualmente, propaladas em epístolas papais, dentre elas a Encíclica *Rerum Novarum* e a *Mater et Magistra*, as quais, influenciadas pela concepção tomista, delineavam novos traços ao direito de propriedade.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

A Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, foi publicada em 15 de maio de 1891, tendo como mote a tratativa da condição dos operários, demonstrando, assim, os antagonismos de classe existentes entre o proletariado e a burguesia, buscando, pois, amenizá-los, em nome de um catolicismo pacificador das massas e defensor da ordem.

Não obstante as inúmeras contribuições em torno da função social da propriedade, vislumbra-se que esta somente passa a integrar, definitivamente, o cenário jurídico com a Constituição Mexicana de 1917 e, principalmente, com a Constituição de Weimar, de 1919 (MELO, 2009, p. 66). Tais constituições simbolizam a positivação de certos direitos sociais, também chamados de direitos humanos de segunda dimensão.

Essas ideias foram, paulatinamente, sendo assimiladas e, posteriormente, incorporadas pelos doutrinadores e legisladores brasileiros, não sem, é claro, gerarem grandes divergências. A Constituição da República de 1988 prescreveu logo em seu artigo 5º, inciso XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”, inserindo-a também dentre os princípios da ordem econômica, conforme o artigo 170, inciso III, da sobredita Constituição.¹ Depreende-se, assim, que a norma inserta nos referidos artigos da Constituição da República é dirigida ao proprietário de terras, seja esta rural ou urbana, condicionando a propriedade ao atendimento do bem-estar social.

Não obstante, salienta-se que o presente trabalho se voltará apenas para a análise dos requisitos legais da função social da propriedade rural, não abrangendo, portanto, a verificação dos requisitos exigidos para a propriedade urbana.

A Constituição da República prevê em seu artigo 186 os requisitos legais que o proprietário rural deve atender, simultaneamente, para o cumprimento da função social da propriedade, quais sejam:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

¹ “Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade”.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

No que se refere ao aproveitamento racional e adequado do solo, verifica-se que a propriedade rural deve ser devidamente utilizada, afinal o seu abandono e desuso são avessos ao princípio da função social da propriedade. Entretanto, denota-se que esse uso não pode ocorrer de qualquer forma, ou seja, ao alvedrio do proprietário. Assim, o proveito da terra está subordinado aos critérios de racionalidade e adequação.

Diante disso, o artigo 6º da Lei n. 8.629/93 estabelece que “considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente”.

Ademais, verifica-se que não é suficiente o cumprimento dos índices de produtividade para a concretização da função social, afinal, conforme advertem Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (*Apud* MELO, 2009, p. 103.), “a mera produtividade econômica não resguarda a propriedade, se não restarem atendidos os valores extrapatrimoniais que compõem a tábua axiológica da Constituição”.

Ainda que o artigo 185 da Constituição da República prescreva que “são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: [...] II – a propriedade produtiva”, denota-se que, ante a interpretação sistêmica e coerente do ordenamento jurídico, caso a propriedade cumpra apenas o requisito da produtividade, mas seja desidiosa em relação aos demais aspectos, é ela suscetível de desapropriação, afinal desrespeita claramente a função social da propriedade. Isso porque os pressupostos para o cumprimento da função social são cumulativos, de modo que a ausência de um deles já viola o aludido princípio. Dessa forma, conforme afirma Marés (2003, p. 42), o solo regado com suor e sangue escravo, ainda que produtivo, resultará em um exercício antissocial da propriedade.

Quanto à utilização adequada dos recursos naturais, verifica-se que a proteção ao meio ambiente foi inserida como um dos requisitos essenciais para que se cumpra efetivamente a função social da propriedade, com fins a se possibilitar uma harmonização do ser humano com a natureza que o cerca. Isso porque, conforme adverte Marés (2003, p. 43), “surge, como elemento novo, para contrariar o passaporte para o futuro dos produtivistas a ameaça do caos ambiental, uma espécie de vingança cruel da natureza, a *pacha mama* se rebela”.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Frisa-se, ainda, que a temática ambiental está cada vez mais em voga, verificando-se a necessidade de se frear os constantes abusos sofridos pela natureza, buscando-se, pois, sua proteção. Afinal, sabido é que os recursos naturais são finitos, todavia a incessante busca por lucro, - característica inerente ao sistema capitalista -, e o estímulo ao consumo desenfreado fazem com que a natureza seja deteriorada e aniquilada.

Assim, deve-se buscar que a exploração dos recursos naturais respeite a vocação natural do solo, além disso, a preservação do meio ambiente deve manter as características do meio natural e o equilíbrio ecológico, conforme se verifica nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Lei n. 8.629/93.

Outrossim, vê-se que, para efetivação da função social da propriedade, faz-se imperioso observar as disposições que regulam as relações de trabalho, buscando-se, por conseguinte, favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, afinal “a Constituição da República tem como ponto de partida e ponto de chegada o homem e a sua qualidade de vida, pelo que a função seria antissocial se o aproveitamento dos recursos da terra [...] se fizesse às custas de condições humanas indignas” (ROCHA, 2004, p.100).

Inobstante a vasta previsão da função social da propriedade nos textos constitucionais e infraconstitucionais, a concentração de terras continuou atingindo dados alarmantes. Consta-se, assim, que “não faltaram leis no Brasil [...]; mas faltou, permanentemente, vontade de se atender e cumprir a Constituição da República e os interesses do povo, especialmente aquela parcela mais necessitada, que não tendo voz, em geral, também, não tem vez” (ROCHA, 2004, p.86).

V. Conclusão

Diante desse substrato teórico, passa-se a análise da problemática do trabalho, ocasião em que se observará, mais detalhadamente, se as lutas perpetradas em prol da democratização do acesso à terra, a exemplo do MST, auxiliam na concretização da função social da propriedade. Para tanto, se confrontará os requisitos legais da função social da propriedade rural com as práticas desenvolvidas pelo MST, conforme se passa a aduzir.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Nota-se, inicialmente, que o MST cumpre com o inciso I do artigo 186 da Constituição da República, visto que realiza o aproveitamento racional e adequado do solo. O MST, assim, tem por princípio produzir na terra ocupada, uma vez que a sobrevivência dos assentados depende de sua própria produção de alimentos. Denota-se, também, que o MST comercializa parte de sua produção alimentícia, a qual visa abastecer o mercado interno, pautando-se, pois, na soberania alimentar do país. Ao contrário de grandes latifúndios, que, por vezes, destinam sua produção ao mercado externo, momento em que os alimentos são vistos como *commodities*, ou seja, meras mercadorias a serem transacionadas nas bolsas.

A defesa pela produtividade da terra é elemento intrínseco ao MST, afinal o movimento sempre foi avesso à ociosidade e à especulação da terra, delatando aqueles que não a usam e, por conseguinte, ocupando as terras improdutivas. Afinal, o MST acredita que a terra é daquele que nela labora e sobrevive dos frutos por ela fornecidos.

Com relação à utilização adequada dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente, prescritos no inciso II do artigo 186 da Constituição da República, vislumbra-se que o MST cumpre com tal disposição, pautando pela defesa do meio ambiente. Assim, os programas do MST sempre tratam da importância de se preservar o meio ambiente, prevendo a necessidade de conservar a fauna, a flora e os rios presentes nos assentamentos.

Além disso, o MST estimula a implementação da agroecologia para a produção de alimentos, momento em que se estabelece uma relação de conexão entre a agricultura e a ecologia. Dessa forma, os alimentos são orgânicos, ou seja, isentos de agrotóxicos, o que beneficia a natureza; o trabalhador rural, o qual evita o contato com tais produtos; e a população, que consome alimentos mais saudáveis, melhorando, assim, sua qualidade de vida.

O MST, ao se posicionar contra a lógica capitalista e dos grandes latifúndios, também busca aniquilar com a exploração desenfreada da natureza e com a extração inconsequente de matérias-primas, desejando, portanto, estabelecer uma nova relação do homem com a natureza que o cerca.

Quanto à necessidade de se observar as disposições que regulam as relações de trabalho, buscando-se, por conseguinte, favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (artigo 186, incisos III e IV, da Constituição da República), verifica-se que o MST não tem dificuldades de



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

cumprir tal requisito. Isso porque todos os assentados são tidos como donos da terra. Assim, quem trabalha na propriedade é o seu dono, visto que os assentados possuem uma produção coletiva e familiar de alimentos, não necessitando, pois, contratar pessoas para laborarem na terra.

A par do atendimento dos requisitos legais supracitados, o movimento desenvolve outras ações que acabam trazendo bem-estar à comunidade local, privilegiando-se, assim, o interesse público e atendendo à função social da propriedade de forma mais aprofundada, e não apenas formalmente, como alguns imóveis rurais o fazem.

Dito isso, vê-se que o MST se preocupa, inclusive, com a formação dos seus militantes, realizando cursos, encontros, palestras, e produzindo boletins, livros, jornais e cadernos de formação. Quanto às crianças, o MST prima pela educação, estabelecendo, sempre que possível, escolas nos assentamentos, as quais se pautam por uma metodologia diferenciada e emancipadora.

Ainda no que se refere ao desenvolvimento local, salienta-se que os assentamentos, em regra, possibilitam a redução do êxodo rural, mantendo na terra milhares de trabalhadores rurais, evitando que os mesmos migrem para as áreas urbanas. Outrossim, o MST comercializa seus alimentos a preços mais acessíveis, com o intento de que este alimento possa ser comprado pelas classes subalternas, tanto que o MST busca vincular a produção dos assentamentos aos programas que visam combater à fome.

Ademais, o MST, por meios de suas práticas e estratégias, consegue dar maior visibilidade aos problemas agrários do Brasil, demonstrando as mazelas advindas da concentração fundiária, incitando e fomentando a discussão da temática por todo o território brasileiro.

O movimento, portanto, reivindica seus direitos, pressionando por melhorias e contendo os retrocessos na política agrária do país. Dessa forma, o MST estimula a democracia e a cidadania proativa, promovendo a conscientização política das pessoas e demonstrando que é necessário agir para que se alterem as situações estabelecidas, negando, pois, a cultura do conformismo e da inércia.

Diante do exposto, pode-se concluir que as lutas perpetradas em prol da democratização do acesso à terra, a exemplo dos embates e das ações travadas pelo MST, auxiliam em demasia na concretização da função social da propriedade privada, confirmando-se, pois, a hipótese formulada na



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

introdução do presente trabalho. Afinal, conforme se constatou, o MST cumpre com todos os requisitos legais e, até mesmo, supraleais para a efetivação da função social da propriedade, estimulando e auxiliando sua concretização, trazendo, pois, benefícios a toda comunidade.

Por fim, vê-se que as tormentas e os desarranjos em torno do direito de propriedade persistem e as mortes advindas da luta pelo acesso à terra, ainda, são constantes no Brasil. Contudo, os movimentos sociais continuam a lutar de forma incessante, não se calando diante da injustiça e da violência, e sim bradando pela democratização da terra e pelo fim da opressão.

VI. Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. São Paulo: Manole, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Lei 8.629: de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

DUGUIT, Léon. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume V: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. Direito agrário e meio ambiente. In: ESTERCI, Neide; VALLE, Raul Silva Telles do (Orgs.). *Reforma agrária e meio ambiente*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da função social da propriedade. In: BACELLAR FILHO, Roberto Felipe; MOTTA, Paulo Roberto Ferreira; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coords.). *Direito administrativo contemporâneo: estudos em memória do Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. *Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST*. Ponta Grossa: UEPG, 2003.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.